## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002964-24.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1002/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 0533/2017 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 42/2017 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: WILLIAN SOARES MARQUES DE BRITO e outro

Réu Preso

Aos 04 de julho de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu WILLIAN SOARES MARQUES DE BRITO, devidamente escoltado. Ausente o réu KENDY MASSARU TAKAESU, apesar de devidamente intimado, tendo o MM. Juiz determinado o prosseguimento do feito sem a presença deste acusado nos termos do artigo **367 do CPP.** Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Fabiano Ricardo da Costa, em termo apartado. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, uma vez que segundo a peça acusatória no dia nela indicado eles guardavam várias porções de maconha, pedras de "crack" e porções de cocaína, para fins de tráfico. Consta ainda que Willian trazia consigo para fins de mercancia três porções de maconha. Em relação a Willian, ele mesmo alega que estava em poder de três porções de maconha e, segundo o relato dos dois policiais militares responsáveis pela sua prisão, o mesmo admitiu que também estava lá vendendo droga, tendo inclusive indicado o local onde as drogas estavam escondidas, o que motivou as buscas por parte dos policiais e apreensão das demais quantidades de entorpecentes; Como se vê, estava ele na posse de três porções, dizendo que era sobra das vendas já efetuadas, o que indica que aquelas três porções tinham a finalidade de tráfico, Também foi ele que indicou o local onde as demais drogas estavam, e que segundo os policiais era lá que os entorpecentes eram escondidos e vendidos por ele; assim, procede a imputação que recai contra ele, no tocante as demais drogas que eram guardadas. Ele estava não só próximo como indicou aos policiais o local, falando que era lá que os entorpecentes eram escondidos e vendidos por ele, daí porque não se pode negar o seu envolvimento na guarda e ocultação dos demais entorpecentes apreendidos. Assim, a sua condenação parece de rigor. No tocante ao réu Kendy, entendo que a prova não é suficiente para condená-lo. Não há nenhuma informação que antes da chegada dos policiais ele estivesse vendendo droga no local, ao contrário do corréu Willian. Mesmo que verídica a afirmação de que ele iria assumir o ponto de venda e também mesmo que realmente ele tenha admitido informalmente que assumiria tal ponto, parece-me que tal situação mais se aproxima de verdadeiro ato preparatório, posto que não há como se afirmar que ele de alguma forma tenha contribuído para a ocultação da droga no

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

terreno e que a droga já estivesse à sua disposição, havendo apenas a notícia de que num futuro quase que imediato ele iria assumir o posto de venda, mas, não há qualquer comprovação de ato concreto de sua parte, no sentido de que já tenha assumido a disposição da droga encontrada e tampouco que tenha dado início a qualquer ato de comercialização. Vale acrescentar que foi informado que a droga tinha sido escondida lá por uma pessoa para que fosse vendida, sem qualquer notícia concreta de que Kendy tivesse contribuído para a ocultação da droga no local. Assim, não parece possível condena-lo por uma conduta que ele ainda iria fazer, mas sem concretude comprovada na ocasião. Isto posto, requeiro a condenação do réu Willian e absolvição do réu Kendy. Em relação ao réu a ser condenado, que demonstrar envolvimento com as drogas apreendidas, incluindo aquelas que estavam escondidas no terreno, dada a quantidade dos entorpecentes, e a alta nocividade da conduta, embora seja possível a aplicação do redutor previsto no artigo 33§ 4º da Lei Anti drogas, este deverá ser estabelecido no patamar mínimo; em relação ao regime a ser iniciado pelo réu Willian, dado o malefício social, o mesmo deve ser o fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A Defesa requer a absolvição do acusado Kendy e a desclassificação do crime inicialmente imputado a Willian para o delito do artigo 28 da Lei 11343/06. Inicialmente, ambos os acusados, tanto na fase inquisitorial, quanto em juízo, negaram os fatos a ele imputados na inicial da acusação. Com efeito, narraram em juízo, que estavam próximos a uma lanchonete juntamente com outro indivíduo que estava de bicicleta. Com o aproximar da viatura, Willian dispensou três porções de maconha que trazia consigo para o seu próprio consumo. Willian narrou que foi até mesmo pressionado pelos policiais a dizer quem trazia as drogas e se as trazia de moto ou de carro, contudo, só possuía aquelas três porções de maconha que eram destinadas a seu próprio consumo. Negou ter dito aos policiais que havia outras drogas num terreno baldio, bem como negou que teria dito que Kendy "assumiria" o seu turno. Ambos os acusados, portanto, negaram a prática do tráfico de entorpecentes. Milita em favor dos réus o direito constitucionalmente assegura à presunção de inocência, de forma que somente prova robusta em sentido contrário às suas negativas seria capaz de ensejar um decreto condenatório. Contudo, no caso dos autos, não existe tal prova. Isso porque a prova oral produzida pela acusação se limitou ao depoimento dos policiais que atuaram na prisão do acusado Willian, mesmo havendo outras pessoas no local, estranhas ao aparato estatal, que presenciaram a prisão. Veja-se que tais pessoas, mesmo sem querer ter envolvimento, poderiam testemunhar a higidez da prisão. Contudo, como de praxe, há apenas as duas únicas testemunhas: os policiais que efetuaram a prisão. E não se pode mesmo acreditar que o acusado Willian, que portava consigo apenas três porções de maconha, tenha de livre e espontânea vontade, indicado a existência de volume muito maior de drogas que estaria há mais de dois quarteirões de distância, da mesma forma que não se pode mesmo aceitar que Kendy, pessoa que nada de ilícito trazia, tenha confessado informalmente aos policiais que assumiria um ponto de tráfico. Tamanha é a fragilidade de tais afirmações dos milicianos que as supostas confissões não foram ratificadas nem na fase inquisitorial e nem em juízo, sendo pouco crível que os acusados confessassem aos policiais mas não ao delegado e tampouco ao juiz. De toda a forma, há formalidades para que os acusados sejam ouvidos em uma ação penal, de forma que confissão informal não existe na lei, devendo ser considerado inidônea. Caso assim não se entenda – ou seja, caso se entenda que é verídica a versão dos policiais de que Willian indicou onde estavam as demais drogas e disse que Kendy é quem as venderia - deve incidir quanto a Willian a causa de diminuição prevista no artigo 41 da Lei 11343/06. Requer-se diante de todo o exposto que seja desclassificada a imputação em relação a Willian, para que seja responsabilizado apenas por posse de droga para consumo pessoal. Em relação a Kendy, pelos motivos já expostos, requer-se a sua absolvição. Em caso de condenação, requer-se a imposição de pena-base no mínimo legal, devendo ser anotado que Willian é primário e possuía 18 anos à época dos fatos, devendo ainda incidir a atenuante da menoridade relativa. Ainda em relação a Willian, estão presentes todos os requisitos para aplicação da causa de diminuição do a§4º do

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

artigo 33 da Lei de Drogas, visto que o réu é primário e que não há prova que integre organização criminosa ou que se dedique com habitualidade a atividades criminosas. Requer=se ainda a imposição de regime aberto e substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. WILLIAN SOARES MARQUES DE BRITO, RG 58.772.221 e KENDY MASSARU TAKAESU, RG 46.130.906, com dados qualificativos nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 02 de abril de 2017, por volta das 20h17, em um terreno baldio situado na Rua Professor Péricles Soares, São Carlos III, nesta cidade e comarca, guardavam, para fins de mercancia, vinte e duas porções de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, trinta e sete porções de crack e sessenta e cinco porções de cocaína, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta ainda que, naquele mesmo dia, porém na Rua Orlando Pérez, nº 506, São Carlos III, nesta cidade, trazia consigo, para fins de mercancia, três porções de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, Willian, pessoa conhecida do meio policial e Kendy, decidiram levar a cabo comércio espúrio de entorpecentes. E tanto isso é verdade que, no fatídico dia, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando, ao adentrarem a Rua Orlando Pérez, avistaram, na altura do numeral 506, os denunciados caminhando pelo meio fio da reportada via, oportunidade em que Willian subiu a sua calçada e se posicionou detrás de um ônibus ali estacionado. Neste momento, os milicianos viram o denunciado Willian, em atitude suspeita, dispensar um invólucro plástico no chão, justificando a abordagem de ambos os rapazes. Submetidos à busca pessoal, com Willian foram encontrados R\$ 90,00. Já com Kendy nada interesse foi apreendido. Entretanto, ao retornarem para o local onde o denunciado Willian fora visto dispensando algo, os milicianos encontraram as já mencionadas três porções de maconha, cuja propriedade o denunciado prontamente assumiu e explicou que se tratavam de restos de vendas pretéritas. A seguir, dando continuidade aos trabalhos, os policiais foram informados pelo próprio Willian acerca da existência dos entorpecentes escondidos no referido terreno baldio, os quais seriam posteriormente revendidos por Kendy. Uma vez no local, os agentes da lei confirmaram aludidos relatos, oportunidade em que apreenderam a vasta quantidade de drogas supramencionada. O réu Willian foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (páginas 44/45). Expedidas as notificações (páginas 153/154 e 157), os réus, através da Defensoria Pública, apresentaram defesa preliminar (páginas 163/164). A denúncia foi recebida (página 165) e os réus foram citados (fls. 190/191). Durante a instrução os réus foram interrogados e foram inquiridas duas testemunhas de acusação (fls. 198/203) e nesta audiência. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição do réu Kendy por insuficiência de provas e a condenação do réu Willian, nos termos da denúncia. A Defesa insistiu na absolvição de Kendy e requereu a desclassificação da acusação feita ao réu Willian para o artigo 28 da Lei 11343/06. É o relatório. **DECIDO.** Policiais militares, em patrulhamento, encontraram os réus na via pública e perceberam quando o acusado Willian dispensou algo. Feita a abordagem encontraram certa quantia em dinheiro com Willian e constataram que o que ele havia dispensado eram três porções de maconha. Com Kendy nada foi encontrado. Segundo os policiais o réu Willian admitiu que fazia a venda de droga naquele local e que "passaria o ponto" para o corréu Kendy, informando ainda que em um terreno nas imediações havia mais droga, que era deixada por terceiro para ser comercializada por quem assumisse aquele ponto. Um dos policiais foi até o terreno onde localizou outras porções de droga, maconha, cocaína e "crack". Todas as drogas apreendidas foram submetidas aos respectivos exames de constatação (fls. 105/112) e aos toxicológicos definitivos (116/123), com resultado positivo para os entorpecentes declinados. Assim materialidade é certa. Sobre a autoria, o réu Kendy Massaru Takaessu negou envolvimento com

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

a droga encontrada no terreno. O MP já reconheceu a insuficiência probatória para justificar a condenação do mesmo e propôs a sua absolvição. De fato não se chega a outro resultado em relação a Kendy, impondo-se a sua absolvição. No que respeita ao réu Willian Soares Marques de Brito, o que está certo nos autos é que ele estava portando três porções de maconha e dispensou na aproximação dos policiais. Ele admitiu este fato nas duas oportunidades em que foi interrogado, na polícia e em juízo, afirmando que tinha esta droga para o seu consumo, negando o envolvimento com o tráfico. Sobre as drogas encontradas no terreno este réu negou envolvimento com as mesmas e que tomou conhecimento delas quando estava na delegacia, negando que tivesse informado aos policiais sobre a localização das mesmas. Assim, no processo existe apenas a informação dos policiais de que teriam ouvido a confissão informal de Willian sobre a existência da droga escondida, quando o mesmo teria confessado que um terceiro fazia o depósito da droga naquele terreno para que fosse vendida pelas pessoas que assumiam o comércio naquela localidade em turnos. De fato é sabido que nos diversos pontos de venda de droga, as conhecidas "biqueiras", que nos dias de hoje também levam a denominação de "lojinhas", a rede do tráfico contrata pessoas para que realizam o atendimento da freguesia, fornecendo-lhes o entorpecente que é comercializado. É muito provável que o réu era um dos contratados, como também Kendy o seria. Mas não é possível, com a prova que foi produzida no processo, responsabilizar Willian pelo crime que lhe imputa a denúncia. Nenhuma outra investigação foi feita no sentido de comprovar que efetivamente ele permanecia naquele local e por determinado tempo fazendo o comércio de entorpecente. A droga encontrada no terreno não era dele e tampouco estava aos cuidados do mesmo. Ela pertencia ao traficante maior e responsável por aquela área. Tanto os policiais que participaram da prisão do réu como outros que patrulham aquela região da cidade têm conhecimento da forma como o tráfico se desenvolve na localidade. Basta deter alguém nos locais de venda e fazer busca nas imediações que as drogas escondidas são localizadas, muitas vezes independentemente da confissão ou indicação de quem é detido. É pouco aceitável que a pessoa detida com quantidade mínima de droga espontaneamente faça a indicação da existência de droga escondida em outra localidade, especialmente em terreno que ficava em outra rua e distante duas quadras do local da abordagem, como foi dito pelo policial Maurício a fls. 196. Nenhum traficante que se preza agiria desta forma. E como foi dito pelo policial Fabiano hoje ouvido, são diversos pontos de venda de droga que existem naquele bairro e a droga encontrada no terreno poderia também servir essas outras biqueiras. Por tudo isso, entendo não ser possível atribuir ao réu a posse ou responsabilidade pelo entorpecente que foi localizado escondido no terreno. Sobram, então, as três porções que foram encontradas junto a ele, cuja posse o mesmo admitiu. Se a finalidade era o comércio, o que existe a respeito são ilações e suposições, porque efetivamente não se produziu prova concreta e eficiente que ligasse o réu Willian a esta atividade. Como tem sido lembrado pela jurisprudência, nos casos de punibilidade duvidosa, é indispensável depor a dúvida para poder condenar, porque a ninguém é lícito agir com consciência da prática duvidosa, máxime no âmbito de Direito Penal, que reclama, pela gravidade de suas repercussões, certeza moral bastante para o desfecho condenatório" (apelação criminal nº 1.154.471/5, TACRIM SP, Rel. Ricardo Dip, julgado em 23.8.99, rolo 1264, flash 0097, fls. 05). E finalmente, convém relembrar a lição sempre proclamada de ser "preferível absolver-se um culpado com deficiência de provas a condenar-se um inocente com provas deficientes" (JUTACRIM 59/240). Assim, não é possível condenar o réu pelo delito de tráfico devendo ser responsabilizado pela figura do artigo 28 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENUNCIA para, de início, ABSOLVER o réu KENDY MASSARU TAKAESSU com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Em segundo lugar, DESCLASSIFICAÇÃO DA ACUSAÇÃO feito ao réu WILLIAN SOARES MARQUES DE BRITO para o delito menor do artigo 28 da Lei 11.343/06. Tratando-se o crime agora definido de menor potencial ofensivo, previsto na Lei 9099/95, bem como que o réu é primário e sem

antecedentes criminais, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, seja colhida a manifestação do Ministério Público a respeito da aplicação do instituto da transação previsto na lei citada, que não poderá ser esquecido porquanto a não aplicação desse favor poderá acarretar causa de nulidade, se fosse aqui julgado pelo crime reconhecido e condenado. Diante desse resultado, revogo a prisão preventiva deste réu e determino a expedição de alvará de soltura em seu favor, que será cumprido com as cautelas normais. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu,\_\_\_\_\_\_\_, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

DEF.:

RÉU